

lhido mensalmente ao Thesouro, por guia especial, até o dia 10 do mez posterior ao de sua arrecadação.

Art. 4º No dia 20 de cada mez, a contar de Janeiro proximo, serão incineradas pelo Thesouro, tantas apolices quantas comportar a somma arrecadada no mez anterior.

Art. 5º A presente Lei vigorará desde que o Governo baixar regulamento para sua execução, cessando seus effectos logo que o Thesouro annunciar a extinção das apolices estadaues, actualmente em circulação.

Art. 6º Fica o Presidente do Estado autorizado, afim de adeantar o resgate das apolices, a contrahir um emprestimo até 800.000\$000, fazendo para i-so as operações de credito que forem necessarias.

Art. 7º Fica revogada a Lei n. 343 de 1º de Julho do corrente anno, e todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe em 6 de Novembro de 1899—11º da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.

Josino Menezes.

LEI N. 366

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1899

Autorisa o Governo a reformar o ensino publico, consolidando as disposições vigentes e fazendo as modificações convenientes ao desenvolvimento desse serviço.

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1º Fica o Governo do Estado autorizado a reformar o ensino publico, consolidando as disposições vigentes, e fazendo as modificações convenientes ao desenvolvimento desse serviço.

Art. 2º Fica restaurada a Escola Normal, que terá por fim dar aos candidatos ao magisterio primario, a instrucção e educação necessarias para o desempenho dos deveres inherentes ao cargo de professor.

Art. 3º O ensino normal será dado em trez annos e comprehenderá as materias seguintes : grammatica nacional, arithmetica, francez, geographia historia de Sergipe, e do Brazil, pedagogia, caligraphia, elementos de sciencias physicas e naturaes, explicação das Constituições Federal e Estadual e do Codigo Penal, desenho linear, noções de agronomia, elementos de economia domestica, corte e manufactura de peças de vestuarios, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 4º Para os cargos de professor da Escola Normal, o Governo do Estado poderá nomeiar pessoas idoneas, ou aproveitar lentes do Atheneu Sergipense, que perceberão gratificações por esse accumulo de serviço.

Art. 5º As cadeiras do ensino primario só poderão ser preenchidas por pessoas diplomadas pela Escola Normal do Estado.

Art. 6º Fica creada uma cadeira de grammatica nacional, francez e arithmetica, inclusive contabilidade mercantil, nas cidades de Laranjeiras, Maroim, Estancia e Propria, tendo o respectivo lente as mesmas garantias e vencimentos dos lentes do Atheneu Sergipense.

23 do corrente, resolve nomear uma comissão composta dos cidadãos inspector do thesouro, Luiz Marcolino Machado de Souza, como presidente, director da secretaria geral dos negocios do Estado, Alebrades Leite e escripturario da recebedoria, Augusto de Magalhães Carneiro, para syndicar e dar parecer sobre a realidade ou não de attentad s praticados contra as rendas do referido Hospital.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 25 de Janeiro de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 60-A—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1900

O Presidente do Estado approva e manda que se observe no Hospital de Caridade desta capital o Formulario que com este baixa.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em Aracajú, 28 de Fevereiro de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 95—DE 20 DE ABRIL DE 1900

O Presidente do Estado, attendendo á conveniencia de ser adquirido o predio á praça Tobias Barretto, esquina da rua de S. Amaro, pertencente á professora d. Josephia Maria da Trindade, para nelle funcionar uma das escolas publicas, resolve despende a quantia de tres contos e noventa mil réis para aquelle fim, correndo a despeza pela verba do § 2º do art. 12 da lei do orçamento vigente.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 20 de Abril de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 115—DE 17 DE MAIO DE 1900

O Presidente do Estado, considerando que o regulamento do Atheneu Sergipense, no art. 130 só auctorisou o provimento das cadeiras creadas pelo dito regulamento ou que se achavam vagas ao tempo da sua decretação em 9 de Junho de 1899;

Considerando que, além da vitalicidade de que gosam os lencas do Atheneu, por leis anteriores, o art. 119 do citado regulamento permittiu nomeações por occasião da decretação do mesmo, sem prejuizo dos provimentos actuaes, julgados convenientes á boa marcha do ensino;

Considerando que, além dessas disposições que garantem ao cidadão Joaquim do Prado Araujo Leite a manutenção da cadeira de Arithmetica e Algebra em que foi provido vitaliciamente, em 2 de abril de 1882, não ha um só acto, de qualquer natureza ou denominação, que o tivesse privado da propriedade ou do exercicio de sua cadeira;

Considerando que a nomeação do cidadão Antonio Baptista Bittencourt para reger a cadeira de Arithmetica e Algebra do Atheneu exorbitou do dispositivo do art. 130 citado, pois que tal cadeira não foi creada pelo regulamento vigente, nem se achava então vaga;

RESOLVE

Annullar o acto de 15 de Junho de 1899, na parte que nomeou o cidadão Antonio Baptista Bittencourt, para reger a cadeira de Arithmetica e Algebra do Atheneu Sergipense, visto tal nomeação ter sido feita contra o disposto nos arts 119 e 130 do reg. de 9 de Junho de 1899, por não ter sido novamente creada dita cadeira, nem estar vaga na occasião, nem haver acto algum que privasse a propriedade ou exercicio da mesma cadeira ao cidadão que nella estava provido vitaliciamente desde 1882.

Cumpra-se e communique-se.
 Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 17 de Maio de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 117—DE 21 DE MAIO DE 1900

O Presidente do Estado, attendendo á necessidade de facilitar as communicações entre os municipios centreaes do sul do Estado e esta capital, resolve mandar construir uma linha telegraphica que, partindo da cidade da Estancia vá á villa do Buquim e d'ahi bifurque-se em dois ramaes, sendo um para Simão-Dias, passando pelo Lagarto, e outro para a villa de Campos, passando por Itabaianinha, devendo opportunamente a linha ser entregue ao Governo da União, observadas as condições prescriptas no regulamento da repartição dos telegraphos.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 21 de Maio de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 138—DE 6 DE JULHO DE 1900

O Presidente do Estado, em conformidade ao art. 10 do regulamento da Instrução Publica, reduz a dezoito as cadeiras de 4ª classe da capital; a oito as de 3ª classe das cidades de Laranjeiras, Maroim e Estancia; e a duas as de 2ª classe da Villa do Carmo; ficando suppressas as cadeiras excedentes desse numero, sendo consideradas em disponibilidade as respectivas professoras que contarem menos tempo de exercicio effectivo no magisterio publico.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 6 de Julho de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 144—DE 21 DE JULHO DE 1900

O Presidente do Estado, considerando que nenhum servico tem prestado até hoje o edificio comprado á intendencia municipal de Propria para deposito de generos de exportação, e attendendo á conveniencia de readquirir a casa onde funciona a agencia fiscal daquelle cidade, resolve, de accordo com o cidadão intendente daquelle municipio, devidamente auctorizado por lei do Conselho, sob n. 29, de 8 de Maio de 1900, permutar os dois predios alludidos, passando o dominio daquelle á intendencia de Propria e voltando esta a ser propriedade do Estado.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 21 de Julho de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 155-A—DE 11 DE AGOSTO DE 1900

O Presidente do Estado, em observancia ao disposto no art. 1º da Lei n. 367 de 6 Novembro de 1899, determina que sejam inspecionados de saude, nos dias adiante mencionados, os seguintes funcionarios inactivos:—no dia 30 do corrente, os Inspectores do Thezouro, tenente-coronel Antonio da Motta Rabello, coronel Terencio Sampaio e Odorico Antonio Pereira Barretto, e o chefe de secção da secretaria do Governo, José Gonçalves Pereira;—no dia 31, os officiaes do corpo de policia, majores Manoel Eiphanio Martins Penna, Boaventura Cardeal de Sant'Anna e Alexandre Fagundes e alferes Luiz de Deus da Purificação;—no dia 20 de Setembro, os capitães Nicomedes Gomes da Cunha, Antonio Rodrigues de Mendonça e Manuel Deoclecio de Almeida;—no dia 21 do mesmo mez, o capitão Cupertino José do Prado, e os tenentes Eduardo José de Menezes, Antonio Manoel de Almeida Barros, Theotônio Francisco de Oliveira, e João Rodrigues de Mendonça;—ficando desde já suspensas as vantagens das

ACTO N. 217—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado declara sem effeito o acto n. 204, de 16 de Outubro deste anno, que exonerou o lente da cadeira de allemão do Atheneu Sergipense, Candido Campos e manda submettel-o a processo por abandono da cadeira, na forma do art. 80 da Regulamtao da instrucção publica em vigor.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 6 de Novembro de 1900.

OLYPIO CAMPOS.

ACTO N. 226—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado, attendendo a que o lente em disponibilidade do Atheneu Sergipense, Guilhermino Amancio Bezerra, não assumio, no praso legal, o exercicio da cadeira de portuguez, francez e arithmetica, da cidade de Propria, que lhe fôra designada por acto n. 157 de 13 de Agosto deste anno, resolve mandar submettel-o a processo disciplinar perante o Conselho da Instrucção Publica, na forma do art. 80 do Reg. em vigor.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 12 de Novembro de 1900.

OLYPIO CAMPOS.

ACTO N. 235—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado, em observancia ao disposto nos arts. 1º da Lei n. 367 de 6 de Novembro de 1899 e 1º da Lei n. 383 de 17 de Outubro deste anno, determina que sejam inspecionados de saude os seguintes funcionarios inactivos: no dia 12 do corrente, o patrão do escalar da Recebedoria José Rufino dos Anjos, o remeiro do mesmo escalar, Manoel An-

tonio dos Santos e o 2º sargento Martinho José de Lima; no dia 15, os mestres de musica, Guilherme Vianna da Silva, Sebastião Leoncio da Costa e Manoel Vieira de Mello, e no dia 19, os cabos Severiano Barretto da Costa, Maximino José Pitanga, o soldado Manoel Anselmo dos Anjos e o musico José Bomfim Fontes, ficando desde logo suspensas as vantagens da reforma aos que não se apresentarem sem motivo justificado.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 5 de Dezembro de 1900.

OLYPIO CAMPOS.

ACTO N. 236—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado, em observancia ao disposto no art. 1º da lei n. 383 de 17 de Outubro deste anno, determina que desta data em diante não se effectue o pagamento das gratificações *pro labore* que foram, contrariamente ao art. 4 da lei n. 8 de 16 de Julho de 1892, adicionadas ás aposentadorias dos empregados seguintes: desembargadores Gustavo Gabriel Coelho Sampaio, Bemvindo Pinto Lobão e João Baptista da Costa Carvalho e professor Delmino José de Oliveira.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 5 de Dezembro de 1900.

OLYPIO CAMPOS.

ACTO N. 237—DE 5 DE DEZEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado, attendendo á necessidade de desobstruir o rio Jaranatuba, de modo que os terrenos adjacentes, de alagados que são, possam ser aproveitados para a cultura, resolve nomear os cidadãos dr. Leandro Ribeiro de Siqueira, Máciel, coronel Antonio

LEI N. 414—DE 9 DE OUTUBRO DE 1901

Approva o Regulamento do ensino publico expedido com o decreto n. 501 de 5 de Agosto de 1901 e dá outras disposições referentes á instrucção

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa do Estado decretou e eu promulgo a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o Regulamento do Ensino Publico expedido com o dec. n. 501 de 5 de Agosto deste anno.

Art. 2.º As cadeiras da Escola Normal e as avulsas do ensino secundario, que ainda não tenham sido providas vitalicianente, poderão sel-o independente de concurso a critério do Presidente do Estado.

Art. 3.º Ficam suppressas, logo que vagarem, as cadeiras de Grego e de Sociologia do Atheneu Sergipense.

Art. 4.º Na classificação das cadeiras do ensino publico primario, serão incluídas, como creadas, as cadeiras das localidades em que actualmte exercem o magisterio professores sem designação de cadeira.

Paraphrso Unico. A data da criação dessa cadeiras é a da designação dos professores.

Art. 5.º Não é permitida a designação para o exercicio do magisterio sem determinação da cadeira.

Art. 6.º Os professores do ensino publico primario que, na data desta lei, estiverem exercendo o magisterio em cadeiras diversas das classes a que pertencem, exceptuados os do caso do art. 263 do Regulamento de 5 de Agosto deste anno, ficam pertencendo ás classes correspondentes as categorias das localidades em que são situadas as ditas cadeiras.

Art. 7.º O dispositivo do art. 266 do Regulamento de 5 de Agosto só vigorará da data do mesmo Regulamento.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario. Paço da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 9 de Outubro de 1901, 13.º da Republica.

Luiz Antonio da Costa Mello.

Disposições geraes

Art. 3º Fica o Presidente do Estado autorisado a supprir as verbas que se exgotarem com as sobras das outras e a abrir creditos ás de Assistencia e Obras Publicas, se as circumstancias exigirem.

Art. 4º Fica o Governo autorisado a rever as tabellas dos impostos do sello, de industrias e profissões e de transmissão de propriedades, fazendo as alterações que julgar convenientes.

Art. 5º O Governo dará regulamento para a cobrança do imposto de que trata o n. IV do § 1.º do art. 1.º

Art. 6º Os impostos a que se refere o art. 1.º § 1.º n. III, letras A e n. VI, e o § 3.º n. 1, serão cobrados desde a data desta Lei.

Art. 7.º Ficão revogadas a Lei n. 404 de 8 de Novembro de 1900 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 5 de Novembro de 1901, 13ª da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.
Josino Menezes.

LEI N. 425—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1901
supprime cadeiras do ensino primario de diversas localidades e crea em outras

O Presidente do Estado de Sergipe :
Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam suppressas as cadeiras dos povoados Sacco do Ribeiro, no municipio de Itabaiana, Areia Branca + Malhador, no municipio de Riachuelo e Serrião, no de Villa Nova.

Art. 2.º Ficam creadas as seguintes cadeiras do sexo masculino: uma na villa do Campo do Britto e uma no povoado do Cedre; e uma do ensino misto em cada um dos povoados seguintes : Candeias, do municipio de Itabaiana, Sitio do Meio, do municipio do Riacho

elo, Taiçoca de Dentro, do municipio do Socorro, Pannelas, do municipio de Garani e Coqueiro, do municipio do Legarto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 6 de Novembro de 1901, 13ª da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.
Josino Menezes.

LEI N. 426—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1901

Concede á «Associação Aracajuana de Beneficencia» o direito exclusivo de construir e manter edificios para talhos de carne s verdes

O Presidente de Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. Unico E' concedido á «Associação Aracajuana de Beneficencia» o direito exclusivo, sem onus para o Estado, de construir e manter edificios para talhos de carnes verdes para o consumo publico, nesta capital, respeitadas as prescripções da Inspectoria de Hygiene e da Intendencia Municipal, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 6 de Novembro de 1901, 13ª da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.
Josino Menezes.

LEI N. 427—DE 7 DE NOVEMBRO DE 1901

Altera a organização judiciaria

O Presidente do Estado de Sergipe :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Haverá nos termos sédes de comarcas e nos em que forem creados por lei, Juizes Municipaes, que

reformas aos que não se apresentarem, sem motivo justificado.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 11 de Agosto de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 162—DE 16 DE AGOSTO DE 1900—*Olympio Campos*

O Presidente do Estado, para execução do Decreto n. 463 de 11 de Agosto corrente, determina que as materias do curso integral de estudos no Atheneu Sergipense, a que se refere o art. 104 do Reg. de 9 de Julho de 1897, em vigor, sejam distribuidas pelas seguintes cadeiras :

- Portuguez e Litteratura ;
 - Latim ;
 - Francez ;
 - Inglez ;
 - Grego ;
 - Allemao ;
 - Arithmetica e Algebra ;
 - Geometria e Trigonometria ;
 - Chimica e Physica ;
 - Sciencias naturaes, comprehendendo Biologia ;
 - Geographia geral e Chorographia do Brazil, especialmente de Sergipe ;
 - Historia Universal e do Brazil, especialmente de Sergipe ;
 - Sociologia, Moral e noções do Direito Patrio,—ficcando em exercicio destas cadeiras os actuaes leentes, respectivamente, e continuando em suas funções o preparador de Chimica e Physica.
- Cumpra-se e communique-se.
- Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 16 de Agosto de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 165—DE 21 DE AGOSTO DE 1900

O Presidente do Estado attendendo a que o Hospital de Caridade desta Capital precisa de patrimonio que garanta renda certa para o seu custeio, resolve adquirir por compra, pela quantia de 15 contos de réis, o predio pertencente á Intendencia Municipal, sito á rua da Aurora, n. 36 A, com destino áquelle fim.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 21 de Agosto de 1900.

OLYMPIO CAMPOS

ACTO N. 170—DE 29 DE AGOSTO DE 1900

O Presidente do Estado resolve adquirir, pela quantia de 600\$000, o predio de propriedade do padre Diogo José de Sant'Anna, sito no suburbio Santo Antonio, desta capital, para nelle funcionar a cadeira do ensino primario alli existente.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 29 de Agosto de 1900.

OLYMPIO CAMPOS.

ACTO N. 190—DE 25 DE SETEMBRO DE 1900

O Presidente do Estado determina que, em cumprimento ao dispositivo do art. 5, do Decreto n. 210 de 18 de Novembro de 1896, se proceda á revisão da lotação dos officios de justiça existentes no Estado.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 25 de Setembro de 1900.

OLYMPIO CAMPOS

sua vigilância e comunicará ao Promotor Público da comarca a falta de cumprimento da condição imposta no acto da concessão.

§ 1.º O Promotor Público, logo que receber a comunicação ou independente della, sempre que estiver informado de que o condemnado ausentou-se do lugar designado para sua residência, promoverá as diligencias necessarias para prova do facto e representará ao Procurador Geral do Estado sobre a conveniencia da revogação do livramento.

§ 2.º O Procurador Geral do Estado, si achar fundamento na representação do Promotor, ou ainda na ausencia de representação, sempre que tiver conhecimento da prova do facto, leve-o ha no conhecimento do Tribunal da Relação por intermedio do respectivo Presidente, affirm de que aquelle Tribunal se pronuncie sobre a conveniencia ou não conveniencia da revogação do livramento.

§ 3.º Decidindo o Tribunal pela conveniencia da revogação, o Presidente comunicará a resolução ao Presidente do Estado, acompanhando seu officio os documentos sobre que assentar a mesma resolução, e o Presidente do Estado procederá como no caso do § 3.º do art. 2.º

Art. 4.º Quando o condemnado, em gozo de livramento condicional commetter crime que importe pena restrictiva da liberdade, uma vez que passe em julgado a sentença, o Juiz da condemnação remetterá copia autentica da mesma, com a declaração de haver transitado em julgado, ao Presidente do Estado por intermedio do Presidente da Relação.

§ 1.º Quando a sentença de condemnação houver sido proferida ou confirmada pelo Tribunal da Relação, o Presidente deste Tribunal, com a remessa da copia do Accordam, fará a declaração de que trata este artigo.

§ 2.º O Presidente do Estado, logo que tenha conhecimento, sem outras formalidades, expedirá decreto revogando a concessão.

Art. 5.º Uma copia do decreto de concessão do

livramento condicional, e egulamento do decreto de revogação será remetida ao Juiz das execuções, sob cuja jurisdicção estiver o condemnado, para o cumprimento.

Art. 6.º São isentos de sello estadual e custas os actos do processo do livramento condicional dos p.esos pobres.

Paraphrasso unico. O Administrador da casa de prisão, em sua proposta, e o Juiz de direito, em seu relatório, mencionará a circumstancia de ser ou não o réo pobre.

Art. 7.º Além da responsabilidade criminal, incorrerão em multa de cem a duzentos mil réis, que será imposta pelo Tribunal da Relação, as autoridades, que excederem os prazos determinados nesta lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracajú, 30 de Outubro de 1900, 12 da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.
Gaspar Alvarez.

LEI N. 395--DE 31 DE OUTUBRO DE 1900

Autorisa o Presidente do Estado a consolidar a legislação concernente ao ensino publico primario e secundario

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' o Presidente do Estado autorisado a consolidar a legislação concernente ao ensino publico, primario e secundario.

Art. 2.º As escolas continuarão a ser de tres ordens distinctas, isto é, do sexo masculino, sexo feminino e mixta: mas de uma só categoria e de um só gráo.

Art. 3.º Não haverá outros feriados alem dos que são determinados em lei, não podendo o professor deixar de ler sua cadeira em todos os dias uteis.

Art. 4.º Somente normalistas titulados serão providos nas cadeiras de primeira classe, sendo o provimento vitalicio. O provimento nas cadeiras de classes superiores será por accesso.

Art. 5.º Os professores publicos primarios e secundarios poderão ser removidos, á pedido, por accesso ou por conveniencia do ensino, sendo ouvido o conselho superior de instrucção publica.

Art. 6.º Nenhum professor será declarado em disponibilidade senão em virtude da supressão da respectiva cadeira, ou quando, ouvido o conselho superior de instrucção publica, for decretada sua remoção, sem que haja cadeira vaga, em que lecciono. O professor, em disponibilidade vencerá ordenado proporcional ao tempo de serviço, não contando, porém antiguidade.

Art. 7.º As jubilações concedidas aos professores serão reguladas pela lei n. 5 de 6 de Julho de 1892.

Art. 8.º Para que o professor possa fazer jus á gratificação extraordinaria só será computado o tempo de serviço no magisterio.

Art. 9.º As materias do curso da escola normal serão divididas pelas seguintes cadeiras:

- a) Grammatica nacional e caligraphia.
 - b) Arithmetica e desenho linear.
 - c) Lingua franceza.
 - d) Geographia geral e historia do Brazil, especialmente de Sergipe.
 - e) Pedagogia e methodologia.
 - f) Elementos de sciencias physicas e naturaes e noções de agronomia e de hygiene domestica, pelo methodo intuitivo e experimental.
 - g) Instrucção moral e civica e explicação das constituições estadual e federal e do código penal.
- Além destas cadeiras, haverá uma aula annexa, para pratica do ensino e uma mestra de elementos de economia domestica, corte e manufactura de vestuario, prendas e trabalhos domesticos.

Art. 10. Os lentes da escola normal serão equiparados, para todos os efeitos, aos do Atheneu Sergipense.

Art. 11. A professora da aula annexa terá o vencimento de professora de 4.ª classe e mais a gratificação de 400\$000 annuaes.

Art. 12. A mestra de prendas e trabalhos domesticos terá o vencimento de professora de 4.ª classe.

Art. 13. Os logares de lentes da escola normal que não forem preenchidos por lentes do Atheneu sel-o-hão por concurso: o de professora da aula annexa, por uma das actuaes professoras do ensino publico primario, e o de mestra de prendas e de trabalho domestico por pessoa idonea.

Art. 14. Logo que seja frequentada a escola normal por alumnos do sexo masculino, o Presidente do Estado creará uma segunda aula annexa, designando para ella um dos professores primarios, já existentes, com as vantagens do art. 11 desta lei.

Art. 15. Os professores demittidos, removidos ou postos em disponibilidade em contra posição ás prescripções desta lei, terão direito aos vencimentos integrais das respectivas cadeiras enquanto dellas privados.

Art. 16. O professor que não assumir a regencia da cadeira para que for removido ou designado, no prazo que lhe for assignado, será eliminado do magisterio.

Art. 17. As remoções por accesso serão dadas, parte por merecimento, parte por antiguidade.

Art. 18. Esta lei só terá execução depois de executedo o respectivo regulamento.

Art. 19. Continua em vigor o decreto n. 463 de 11 de Agosto deste anno.

Art. 20. Haverá nas villas do Riachão, Pacatuba e Christina duas cadeiras primarias, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em Aracaju, 31 de Outubro de 1900, 12.ª da Republica.

P.º OLYMPIO DE SOUZA CAMPOS.

Fosino Menezes.